localização do veículo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 0013801-80.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Pedro Antonio Rufino de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou ação contra PEDRO ANTONIO RUFINO DE SOUZA, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (fls.02), objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência da ré, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado e não contestou a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu se submeteu ao contrato de abertura de crédito para financiamento, com ônus de alienação fiduciária.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, conforme a SÚMULA VINCULANTE Nº 25 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem objeto da ação de depósito prosseguirá com a execução de quantia certa (CPC, artigo 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, ap.c/ Ver. Nº 1145674-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 29.04/2008.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o réu, PEDRO ANTONIO RUFINO DE SOUZA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### DATA

Em	_ de	de 2.013
baixarar	n estes	autos com a r.
sentença	a retro.	
Eu,		(Esc.subscrevi)
	P	UBLICAÇÃO
F	1.	1- 2 012
		de 2.013
por dete	rminação s	superior, publico
em Cart	ório a sent	ença retro.
Eu.		(Esc.subscrevi)